



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766808 - SP
(2024/0386295-7)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES -
MG111202
AGRAVADO : SUZANA APARECIDA SOARES NANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA -
SP140741
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. O agravo interno é tempestivo (CPC, art. 1.003, § 5º). As razões recursais não impugnam fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, insistem em violação aos arts. 523 e seguintes do CPC já afastada pelo próprio acórdão de origem, e alegam nulidades sem demonstração de prejuízo, além de demandarem revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para estabelecer que o cumprimento definitivo da sentença somente se inicia após o trânsito em julgado, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC, reconheceu a observância do contraditório e da ampla defesa e a inexistência de prejuízo, e a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno deve ser provido para afastar os óbices ao conhecimento do recurso especial, em razão de: (i) ausência de impugnação específica a fundamento autônomo suficiente; (ii) deficiência de fundamentação; e (iii) necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório.

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos arts. 523 e seguintes do CPC quanto à exigência de pagamento imediato, à luz do acórdão que já adequou o

procedimento para início do cumprimento definitivo apenas após o trânsito em julgado.

6. A questão em discussão consiste em saber se a conversão de rito ou de classe processual, realizada com preservação do contraditório e da ampla defesa e sem demonstração de prejuízo, gera nulidade processual.

III. Razões de decidir

7. A ausência de impugnação a fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 283/STF).

8. As razões recursais estão dissociadas da realidade processual firmada no acórdão recorrido e não indicam, de forma objetiva e convincente, o dispositivo legal violado, configurando deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

9. A pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

10. A conversão de rito ou de classe processual, com garantia do contraditório e da ampla defesa e sem demonstração de prejuízo, não gera nulidade, por força dos princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief.

11. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação jurisprudencial do STJ, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ quanto ao dissídio.

IV. Dispositivo

12. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766808 - SP
(2024/0386295-7)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES -
MG111202
AGRAVADO : SUZANA APARECIDA SOARES NANTES
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA -
SP140741
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. O agravo interno é tempestivo (CPC, art. 1.003, § 5º). As razões recursais não impugnam fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, insistem em violação aos arts. 523 e seguintes do CPC já afastada pelo próprio acórdão de origem, e alegam nulidades sem demonstração de prejuízo, além de demandarem revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para estabelecer que o cumprimento definitivo da sentença somente se inicia após o trânsito em julgado, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC, reconheceu a observância do contraditório e da ampla defesa e a inexistência de prejuízo, e a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno deve ser provido para afastar os óbices ao conhecimento do

recurso especial, em razão de: (i) ausência de impugnação específica a fundamento autônomo suficiente; (ii) deficiência de fundamentação; e (iii) necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório.

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos arts. 523 e seguintes do CPC quanto à exigência de pagamento imediato, à luz do acórdão que já adequou o procedimento para início do cumprimento definitivo apenas após o trânsito em julgado.

6. A questão em discussão consiste em saber se a conversão de rito ou de classe processual, realizada com preservação do contraditório e da ampla defesa e sem demonstração de prejuízo, gera nulidade processual.

III. Razões de decidir

7. A ausência de impugnação a fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 283/STF).

8. As razões recursais estão dissociadas da realidade processual firmada no acórdão recorrido e não indicam, de forma objetiva e convincente, o dispositivo legal violado, configurando deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

9. A pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

10. A conversão de rito ou de classe processual, com garantia do contraditório e da ampla defesa e sem demonstração de prejuízo, não gera nulidade, por força dos princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief.

11. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação jurisprudencial do STJ, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ quanto ao dissídio.

IV. Dispositivo

12. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial.

A parte agravante sustenta que preencheu os requisitos de admissibilidade do recurso especial e que a decisão monocrática deve ser reconsiderada, com o consequente conhecimento e provimento do apelo. Em suas

razões, alega, em síntese, que não incidem os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, nem das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1479/1489):

Há muito se firmou o entendimento no sentido de que: "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso." (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula 283 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nestes autos, observa-se que a questão discutida não foi impugnada pela parte recorrente, a indicar que a decisão recorrida remanescerá hígida mesmo que afastados os aspectos salientados no recurso, de modo que o recurso não pode ser conhecido.

Ademais, a recorrente sustenta no recurso especial que o Juízo determinou o pagamento em 5 dias e que isso viola o art. 523 do CPC. No entanto, o acórdão recorrido deu parcial provimento ao agravo de instrumento da recorrente justamente para "estabelecer que somente após o trânsito em julgado da decisão agravada dar-se-á início ao cumprimento definitivo da sentença, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC".

Ao reiterar no recurso especial argumentos contra uma situação jurídica (pagamento imediato/5 dias) que já foi afastada pelo próprio acórdão recorrido, a recorrente apresenta razões dissociadas da realidade processual atualizada pelo julgamento de segunda instância.

Há, portanto, falta de interesse recursal nesse ponto e deficiência na fundamentação, pois ataca-se comando judicial que foi substituído ou reformado em favor da própria parte recorrente.

Nesse contexto, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte recorrente limitou-se a revolver as alegações de sua apelação, sem, contudo, indicar de forma clara qual dispositivo de lei a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

Ademais, a tese da recorrente baseia-se na premissa de que a condução do processo pelo Juízo de origem lhe causou graves danos processuais, impedindo o exercício da defesa ou subvertendo a ordem legal a ponto de gerar nulidade.

O Tribunal de origem, contudo, após analisar os autos e o trâmite processual, concluiu faticamente que não houve prejuízo às partes, pois a ampla defesa e o contraditório foram respeitados durante a apuração do valor devido (perícia) e a subsequente decisão.

Alterar a conclusão do Tribunal de origem para reconhecer a existência de nulidade processual ou de prejuízo concreto à defesa demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

De fato, seria necessário verificar, na prática, se a seguradora teve ou não oportunidade de se manifestar sobre os cálculos, se houve cerceamento real ou se a "evolução de classe" foi apenas uma mudança de nomenclatura no sistema informatizado sem impacto material no direito de defesa.

Nesse contexto, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

[...].

Além disso, o Tribunal a quo decidiu com base no princípio de que a invalidação de atos processuais exige a demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief).

Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que, no processo civil moderno, a forma não é um fim em si mesma. Se o ato processual, ainda que realizado de modo diverso do previsto na lei, atingiu sua finalidade sem causar prejuízo às partes, deve ser preservado.

No caso, a conversão do rito ou da classe processual, quando assegurado o contraditório e a ampla defesa (como atestado pelo Tribunal de origem), não gera nulidade.

Ademais, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento justamente para adequar o procedimento às exigências dos arts. 523 e seguintes do CPC, determinando que o cumprimento definitivo (e a obrigação de pagamento) só se iniciasse após o trânsito em julgado e mediante provocação. Ou seja, o próprio acórdão recorrido já sanou a violação alegada quanto à tempestividade da cobrança.

Portanto, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Com efeito, de há muito se firmou o entendimento no sentido de que: *"A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso"* (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024).

Assim, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula n. 283 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Nestes autos, consoante delineado na decisão agravada, observa-se que o acórdão recorrido está fundado em fundamento autônomo suficiente para a manutenção do julgado, consistente na aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da ausência de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), ao reconhecer a validade dos atos processuais praticados e afastar a alegada nulidade.

Entretanto, a parte recorrente não impugnou de forma específica e suficiente tal fundamento, limitando-se a reiterar a alegação de violação aos arts. 523, 524 e 525 do CPC, sem demonstrar por que, no caso concreto, não seria aplicável a instrumentalidade das formas nem qual o prejuízo efetivamente suportado.

Dessa forma, a ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 283 do STF.

Ademais, para o conhecimento da controvérsia veiculada no recurso especial, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao analisar o contexto fático da demanda, concluiu pela inexistência de prejuízo às partes e pela validade dos atos processuais praticados, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*, destacando que houve observância do contraditório e da ampla defesa.

A pretensão recursal, embora apresentada sob o fundamento de violação a dispositivos infraconstitucionais, busca, em verdade, afastar tais conclusões, ao sustentar a ocorrência de nulidade processual e a existência de prejuízo decorrente da condução do procedimento.

Ocorre que a conclusão adotada pelo acórdão recorrido — quanto à ausência de prejuízo e à regularidade dos atos processuais — decorre da análise concreta das circunstâncias do caso, especialmente da verificação de que foi assegurada às partes a possibilidade de manifestação ao longo da apuração do valor devido.

Dessa forma, para acolher a pretensão da recorrente, seria indispensável reavaliar o contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, notadamente quanto à efetiva ocorrência de prejuízo e à regularidade do trâmite processual, providência incompatível com a via do recurso especial.

Assim, não se trata de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas de tentativa de rediscussão das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem a partir do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

Por fim, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*, a invalidação de atos processuais exige a demonstração de efetivo prejuízo, o que não se verificou no caso concreto.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR POUPADO ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. EXCEÇÃO SE PRESERVADO VALOR

SUFICIENTE À DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO VALOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. JULGAMENTO VIRTUAL. RECURSO SEM PREVISÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA PELA PARTE. DIREITO DE EXIGIR JULGAMENTO EM SESSÃO PRESENCIAL. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de cobrança, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/7/2021 e concluso ao gabinete em 29/4/2022.

2. O propósito recursal é definir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) os valores bloqueados pelo Juízo são impenhoráveis; e (III) é nulo o julgamento realizado por meio virtual, quando houve a expressa e tempestiva oposição pela parte a essa modalidade de julgamento.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. A matéria referente à impenhorabilidade do valor poupado até o total de 40 salários mínimos não foi apreciada pelo Tribunal de origem, caracterizando inovação recursal. Assim, a ausência de prequestionamento impede o exame da insurgência quanto ao ponto.

Súmulas 282 e 356 do STF.

5. A ausência de indicação do dispositivo violado impede o conhecimento do recurso especial quanto ao tema. Súmula 284/STF.

6. Nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis os proventos de aposentadoria, ressalvado o § 2º do mesmo dispositivo legal. Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte, essa regra pode ser excepcionada quando preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Considerando que as instâncias de origem concluíram pela ausência de comprovação de que os valores bloqueados consistem em proventos de aposentadoria, alterar essa decisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável, em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

8. A realização do julgamento na modalidade virtual não acarreta a sua nulidade, porquanto se trata de providência que está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal. Precedentes do STJ e do STF.

9. Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

10. Conforme a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração

de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas.

11. A realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não gera, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

12. Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.

13. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou, por meio de sessão virtual, agravo de instrumento interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (sem previsão, portanto, de sustentação oral), mesmo diante da oposição expressa e tempestiva pelo recorrente a essa modalidade de julgamento.

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.995.565/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022. Grifo Acrescido)

Com efeito, o Tribunal de origem reconheceu a validade do procedimento adotado, destacando a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a inexistência de dano processual às partes. Nesse contexto, estando o entendimento firmado pelo acórdão recorrido alinhado à orientação dominante do STJ, incide o óbice da Súmula 83, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.766.808 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0386295-7

Número de Origem:
10018725820198260619 23103832720238260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO : SUZANA APARECIDA SOARES NANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO : SUZANA APARECIDA SOARES NANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026